

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4256 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 – 110 páginas



CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|--|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

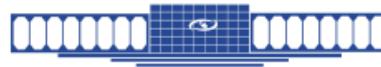
SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 92 |
| DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO | 106 |
| DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS | 108 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 108 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 892/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6752/2010

PROTOCOLO: 994902

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICONADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI; 2. NELSON CINTRA RIBEIRO; 3. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (FALECIDO)

INTERESSADOS: 1. ELBIO DOS SANTOS BALTA; 2. 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADOS: VANESSA DE LIMA COUTO - OAB/MS 22567; JÉSSICA TRABULSI DE CASTRO - OAB/MS 18.574; SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS 10.161-B; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR E APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO PELO ORDENADOR DE DESPESAS. PROPOSITURA PELO SUCESSOR DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DA MULTA APPLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. DECLARAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃO. CANCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO JURISDICONADO FALECIDO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

1. Declara-se o regular cumprimento do acórdão pelo ordenador de despesas, que penalizado pela irregularidade da execução financeira do contrato no acórdão, no qual restou aplicada a multa pela infração e impugnados os valores da despesa, diante da comprovação da quitação das penalidades.
2. Declara-se o regular cumprimento do acórdão pelo chefe do executivo municipal sucessor, que intentou ação de execução de título extrajudicial visando ao recebimento dos valores impugnados e quitou a multa que lhe imposta pelo descumprimento à determinação de adoção de medidas correlatas.
3. Procede-se ao cancelamento da multa aplicada pelo não envio de documentos e informações solicitados ao jurisdicionado sucessor que falecido, promovendo-se a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **regular cumprimento ao Acórdão - AC00 - 566/2020** (peça 81), por parte do ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, **Derlei João Delevatti**; declarar o **regular cumprimento ao Acórdão - AC00 - 566/2020** (peça 81), por parte do Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, **Nelson Cintra Ribeiro**; proceder ao **cancelamento/exclusão da multa** no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, **Heitor Miranda dos Santos**, via **AC01 - G.RC - 1792/2015**, bem como promover a respectiva **baixa da responsabilidade**, devido ao falecimento do citado ex-Gestor, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 909/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10941/2020

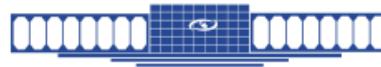
PROTOCOLO: 2074817

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

REQUERENTE: FLORIANA DEBORA DE SOUZA LADEIA





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPRIDA. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA MATERIAL. FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO COM DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PREENCHIMENTO INADEQUADO E REPUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A superveniência de novos documentos e justificativas de forma extemporânea, que afasta a ausência de documentação nas contas de gestão do FUNDEB, embora configure falha formal que não compromete a análise material, permite afastar essa irregularidade e convertê-la em ressalva, com a redução da multa.
2. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão em razão da persistência de impropriedades de natureza material (divergência não comprovada em abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e preenchimento inadequado e republicação intempestiva de quadros de transparência), que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas públicas.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para afastar as irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, convertendo-as em ressalvas. Manutenção da irregularidade das contas anuais de gestão, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 6 e 7. Redução da multa originalmente aplicada, considerando que a maior parte das falhas foi sanada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Revisão, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; dar **provimento parcial**, no mérito, para afastar as irregularidades constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Análise 3ICE-3458/2017, convertendo-as em ressalvas; **manter a irregularidade das contas** anuais de gestão do FUNDEB do Município de Brasilândia, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Floriania Débora de Souza Ladeia**, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 6 e 7; e **reduzir** a multa originalmente aplicada, de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, considerando que a maior parte das falhas foi sanada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 911/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4076/2014/001

PROTOCOLO: 1881810

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADOS: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

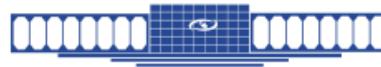
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a 3 (três) anos, sem causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção das pretensões punitiva e de resarcimento, o que não impede a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º, IV, 187-F e 187-G do RITCE/MS.

2. É irregular o procedimento licitatório, convite, fundado na terceirização de atividade-fim do órgão, cujo objeto consiste em serviço não singular (assessoria e consultoria técnico-jurídica). Ademais, caso presentes os requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização da empresa, o correto seria a contratação via inexigibilidade de licitação, mediante a





comprovação da inviabilidade de competição.

3. Demonstrada a conformidade da formalização contratual com a Lei n. 8.666/1993, bem como afastada a diferença dos valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e não identificados prejuízos ao erário, declara-se a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

4. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com a exclusão da impugnação e da multa aplicadas ao recorrente. Irregularidade do procedimento licitatório. Regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito do Município de Sonora, contra a Deliberação **AC01-1537/2017**, proferida nos autos TC/4076/2014; reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a **exclusão da impugnação** da quantia de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e **da multa** de 520 (quinhetas e vinte) Uferms, aplicadas ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, art. 187-F e no art. 187-G, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; **declarar a irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite 1/2014, e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 41/2014 e da execução financeira, com fulcro no art. 187-G, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 914/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30295/2016/001

PROTOCOLO: 1968222

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2013. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRELIMINAR DE PREScrição. RECONHECIMENTO DA PREScrição INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. CANCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

1. Cabe reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de resarcimento, nos termos dos arts. 187-A, 187-B, 187-F e 187-G do RITCE/MS, em razão da paralisação do processo por mais de três anos sem ato interruptivo ou suspensivo, com o consequente cancelamento da obrigação de devolução de valores fixado no acórdão recorrido.

2. Julga-se prejudicado o pedido do recurso referente à multa que quitada, diante da perda superveniente do interesse recursal, mantendo-se apenas o efeito declaratório do reconhecimento da prescrição.

3. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de conduta com potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, determina-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 187-H do RITCEMS.

4. Conhecimento e Parcial provimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar prejudicial de mérito. Reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de resarcimento. Cancelamento da obrigação de recolhimento de valor fixado no acórdão. Pedido referente à multa prejudicado. Determinação de remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto e **acolher** a preliminar prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público de Contas às fls. 5756/5757; dar **parcial provimento** ao **recurso ordinário** para **reconhecer a prescrição intercorrente**, com fundamento nos arts. 187-A, 187-B, 187-F e 187-G do Regimento Interno, das pretensões punitiva e de resarcimento, referente aos pagamentos de diárias sem comprovação do interesse público, **determinando o cancelamento** da obrigação de recolhimento do valor de R\$ 229.750,00 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais) fixada no item 4.1 do Acórdão AC00-2622/2018; e **julgar prejudicado**, por perda superveniente do interesse recursal, o pedido referente à **multa** de 100 (cem) UFERMS, já quitada em 18/08/2020, mantendo-se apenas o efeito declaratório do reconhecimento da prescrição intercorrente; e sendo reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, **determinar** a remessa





de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 187-H do RITCEMS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 919/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9257/2023

PROTOCOLO: 2272099

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RESPONSÁVEIS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. MÁRCIA HELENA HOKAMA; 3. EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMAR; 4. ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA; 5. SANDRO TRINDADE BENITES; 6. ROSANA LEITE DE MELO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO. ATOS DE PESSOAL. FOLHAS DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o conjunto de elementos produzidos no curso da instrução e que, embora o Município tenha promovido avanços expressivos na modernização administrativa, na racionalização das despesas e no aperfeiçoamento da gestão de pessoal, permanecem pendentes medidas essenciais para o atendimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cabe reconhecer o seu cumprimento parcial e expedir a recomendação ao Município para que promova a integral adoção de medidas relativas às cláusulas tidas como parcialmente cumpridas, destacando que a efetiva implementação será objeto de verificação em futuras ações de controle externo programadas por esta Corte de Contas.

2. Cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Recomendação. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar o cumprimento parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** e a **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, homologado pelo Acórdão **AC00-1755/2023**, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **recomendar** ao Município de Campo Grande para que promova a integral adoção de medidas relativas às cláusulas tidas como parcialmente cumpridas no corpo do voto, destacando que sua efetiva implementação será objeto de verificação em futuras ações de controle externo programadas por esta Corte de Contas; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro art. 99 do RITC/MS; e **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, "a", do RITC/MS, observadas as prescrições do § 1º, II, "a", do mesmo artigo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.

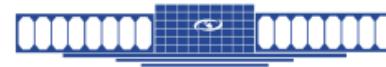
Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª Sessão Ordinária**





VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8053/2013

PROTOCOLO: 1417461

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ARI BASSO; 2. DALTRO FIUZA.

CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE

ADVOGADO: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO - OAB/MS Nº 4.873

VALOR: R\$ 240.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO REFERENTE AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a incidência da prescrição intercorrente, deixa-se de prosseguir ao exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, e determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º, IV, e 187-F do RITC/MS.

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, e art. 187-F, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025, com a consequente **extinção** e o **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9825/2014/001

PROTOCOLO: 1827853

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

INTERESSADO: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO EDITAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório pela falta de comprovante de publicação do resumo do edital, diante da legalidade dos demais atos do certame, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

2. O saneamento das irregularidades apontadas na formalização do contrato e na execução financeira, incluindo a apresentação de nota de empenho e a comprovação da equivalência de valores entre os estágios da despesa, motiva o reconhecimento da regularidade das fases.

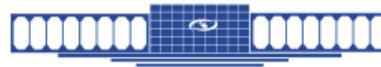
Tendo em vista a regularização, exclui-se a multa aplicada ao recorrente, com a recomendação ao gestor para observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

3. Estendem-se os efeitos da decisão ao outro gestor apenado pelo mesmo fato.

4. Provimento do recurso ordinário. Declaração de regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira e exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo de pagamento, acrescentando a recomendação. Extensão dos efeitos desta decisão, com a exclusão do item referente à multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a





27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Sebastião Roberto Collis**, ex-presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, contra a Decisão Singular **DSG-G.JD-2225/2017**, proferida nos autos TC/9825/2014, com a declaração de **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, da formalização do Contrato n. 6/2014 e da sua execução financeira, e a **exclusão dos itens** II, "b" e III, referentes à **multa** e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens; declarar a **extensão dos efeitos desta decisão** ao **Sr. Adalberto Alexandre Domingues**, com a exclusão do item II, "a", referente à multa a ele aplicada; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e o Sr. Adalberto Alexandre Domingues, ex-presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 348/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11795/2023

PROTOCOLO: 2293762

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. N & N COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA; 2. ROSANA LEITE DE MELO; 3. SANDRO TRINDADE BENITES.

VALOR: R\$ 363.264,24

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 03522 1035S/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8722/2023/001

PROTOCOLO: 2350563

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: RUDI PAETZOLD

ADVOGADOS: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S MURILO GODOY - OAB/MS Nº 11.828; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS Nº 16.447; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS Nº 11.285.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

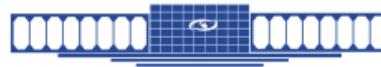
EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação de multa por atraso na remessa de documentos, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, independe da comprovação de dolo ou dano ao erário, sendo suficiente o decurso do prazo estabelecido.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a





27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Rudi Paetzold**, ex-prefeito do Município de Coronel Sapucaia, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-2821/2024**, proferida nos autos TC/8722/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2023/001

PROTOCOLO: 2336226

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Laércio Alves de Carvalho**, reitor da UEMS, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.WNB-9137/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 5291/2023, e excluir os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo para pagamento, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10594/2023

PROTOCOLO: 2284253

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. ANA GONCALVES LIMA DO PRADO; 3. ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR; 4. EDSON CALVIS; 5. JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA; 6. LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL; 7. MARCIA ROSA LOPES TAVARES; 8. MARIA JULIETA GRANCE MARTINES; 9. PAULO JOSE DIETRICH; 10. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 11. SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO.

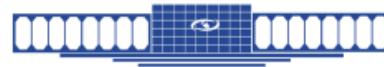
VALOR: R\$ 9.013.843,15

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA AMORTIZAÇÃO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO CONTRATO DE REPASSE. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão do atendimento às normas legais e regulamentares que regem a matéria.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 42/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise da prestação de contas do Convênio.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13209/2022/001

PROTOCOLO: 2709842

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito municipal de Paraíso das Águas, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.WNB-13071/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 13209/2022, e **excluir** os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo para pagamento, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4885/2023/001

PROTOCOLO: 2337116

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

RECORRENTE: JOSÉ QUINTINO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.





2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **José Quintino de Souza**, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.WNB-6552/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 4885/2023, e **excluir** os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 22/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2708/2024

PROTOCOLO: 2318245

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS METAS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, tendo em vista o cumprimento parcial das metas fiscais, com a expedição da recomendação ao gestor para que observe de forma estrita as metas fiscais aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Santa Rita do Pardo**, de responsabilidade do Prefeito **Lúcio Roberto Calixto Costa**, exercício financeiro de **2023**, tendo em vista o cumprimento parcial das metas fiscais; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 23/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5248/2022

PROTOCOLO: 2167046





TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR-GERAL POR SERVIDOR COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, tendo em vista o atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção das impropriedades verificadas (Controlador-Geral em cargo de comissão e ausência de repasses de contribuição suplementar para amortização do déficit previdenciário), recomendando ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Jardim/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade da Senhora **Clediane Areco Matzenbacher**, Prefeita Municipal, tendo em vista: Controlador Geral em cargo de comissão; e a ausência de repasses de contribuição suplementar para amortização do déficit previdenciário; **recomendar** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 24/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5831/2022

PROTOCOLO: 2170406

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

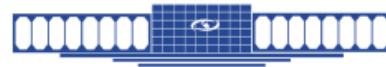
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo; porém, a intempestividade na remessa de dados ao SICOM, referente ao mês de fevereiro, que não prejudicou a análise, é objeto de recomendação ao gestor para observância rigorosa dos prazos.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, responsabilidade do Senhor **Marcelo Aguilar Iunes**, Prefeito Municipal; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, especificamente sobre a intempestividade na remessa de dados ao SICOM; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos do art. 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

PARECER PRÉVIO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 27/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3183/2021

PROTOCOLO: 2095672

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

JURISDICONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO: ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS 30.306

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. COVID-19. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES DO SICOM E DEMONSTRATIVOS DO RREO. IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTROS CONTÁBEIS. REGISTRO DOS RECURSOS DO PRÉ-SAL. INCONFORMIDADE NO REGISTRO DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19. DESPESAS DE PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA. INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. JUSTIFICATIVAS. LINDB. PERÍODO PANDêmICO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes do SICOM e demonstrativos do RREO; b) irregularidade formal de registros contábeis; e c) inconsistência na abertura de créditos adicionais, considerando as justificativas apresentadas, a ausência de prejuízo e o período pandêmico, sob a perspectiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (art. 22 e 23), com a expedição das recomendações cabíveis

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, diante da: **a**) remessa intempestiva dos balancetes do SICOM e demonstrativos do RREO; **b**) irregularidade formal de registros contábeis; e **c**) inconsistência na abertura de créditos adicionais; expedir **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1**) Quantos aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes ao SICOM e do RREO; **2**) Quanto ao atendimento das normas de contabilidade pública, no que tange à correta classificação das despesas; **3**) Quanto à responsabilidade na gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; **4**) Que o Poder Executivo se abstenha, em futuros exercícios, de reiterar a prática de abrir créditos adicionais, notadamente os de natureza extraordinária, sem a devida e tempestiva submissão à apreciação do Poder Legislativo, conforme determina o art. 44 da Lei nº 4.320/64; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Deodápolis, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

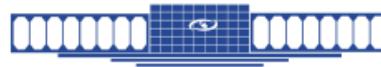
Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 366/2025



PROCESSO TC/MS: TC/5228/2022

PROTOCOLO: 2166997

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICONADO: MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO SUS E AVALIAÇÕES DO CONSELHO DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A ausência de ampla transparência ativa, com a não disponibilização no Portal da Transparência do Relatório SUS e das avaliações do Conselho de Saúde, justifica a ressalva na aprovação das contas, nos termos dos arts. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF) e art. 31, *caput*, da LC n. 141/2012.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, dando quitação ao responsável, e recomendado que observe rigorosamente as normas de regência da Administração Pública e adote as providências necessárias para que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, responsabilidade do Secretário **Sr. Marcelo Gonsalves de Almeida**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, adotando as providências necessárias para que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação do relatório do SUS e avaliações do Conselho de Saúde; dar **quitação** ao Secretário Marcelo Gonsalves de Almeida, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1302/2025

PROTOCOLO: 2779871

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: ALIRIO JOSE BACCA

INTERESSADO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

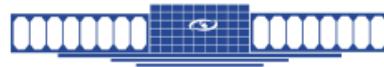
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR EFETIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. As atribuições do cargo de controlador interno são incompatíveis com o provimento em comissão, o qual deve ser ocupado por servidor efetivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e Parecer-C 7/2020 do TCE/MS, assim como o cargo de contador, havendo a necessidade de concurso público para preenchimento desses.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, dando quitação ao jurisdicionado, com a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando a realização de concurso público para os cargos de controlador interno e contador.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2024, da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul**, responsabilidade do ex-Presidente **Sr. Alírio José Bacca**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Chapadão do Sul que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam,





destacando a realização de concurso público para contratação de Controlador Interno e Contador; dar **quitação** ao ex-Presidente Alírio José Bacca, quanto às contas de gestão 2024, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 389/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4605/2023

PROTOCOLO: 2239315

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO: JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, responsabilidade do Secretário **Marcelo Gonsalves de Almeida**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2335/2024

PROTOCOLO: 2316526

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: AILTON MARTINS DE AMORIM

INTERESSADOS: ARTUR DELGADO BAIRD; ROSÂNGELA MARÇAL PAES

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAilibi Advogados Associados - OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAilibi - OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS - OAB/MS 16.789; HELOISA NONATO DE LIMA OAB/MS 25499; E OUTROS.

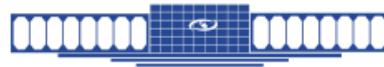
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. PROVIMENTO DE QUADRO PRÓPRIO DO SISTEMA DE CONTROLE. PARECER-C 7/2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva das contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, considerando a impropriedade referente ao provimento do cargo de controlador interno, que resulta na recomendação ao responsável para a realização de concurso público para o seu preenchimento, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e o Parecer-C 7/2020 do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10





a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2023, da **Câmara Municipal de Costa Rica**, responsabilidade do Presidente **Ailton Martins de Amorim**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Rica para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a realização de concurso público para contratação de Controlador Interno; dar **quitação** ao Presidente Ailton Martins de Amorim, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8456/2022

PROTOCOLO: 2181649

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOSAGESUL

JURISDICIONADO/INTERESSADOS: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA; 1. RENATO MARCILIO DA SILVA; 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 3. MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA. ELABORAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHA GRAVE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. COMPROMETIMENTO DO PLANEJAMENTO E A EFICIÊNCIA DO AJUSTE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento indispensável ao planejamento de contratações e transferências voluntárias, após a assinatura do instrumento do convênio afronta diretamente os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988, art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época), configurando falha grave de natureza formal e material, que enseja a declaração de irregularidade da celebração e a aplicação de multa ao responsável.

2. Irregularidade na celebração do convênio. Aplicação de multa ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** na celebração do Convênio nº 042/2022-SGI/COVEN 31.866, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Amambai/MS, em razão da celebração extemporânea do Estudo Técnico Preliminar, contrariando as disposições da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007 e da Lei Federal n. 8.666/93; aplicar **multa** ao Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, Ordenador da Despesa e ex-Diretor Presidente da AGESUL, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à luz do que determina o artigo 181, I, em referência ao art. 45, I, do Regimento Interno, regulamentado pela Lei Estadual Complementar nº 160/2022; e conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e do valor impugnado – e comprovação nos autos – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185, § 1º, I e II, combinado com os arts. 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

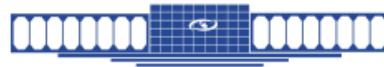
ACÓRDÃO - AC02 - 400/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7948/2024

PROTOCOLO: 2383263

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. (GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF); JOAO ALFREDO DANIEZE; LARISSA FERNANDA SANTOS; ROBERSON LUIZ MOUREIRA

VALOR: R\$ 2.706.881,30

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DO SISTEMA DE APRENDIZAGEM "APRENDE BRASIL". CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PESQUISAS DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. UM DIA DE ATRASO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência (Lei n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 98/2018), com a recomendação para o aperfeiçoamento dos estudos técnicos preliminares e pesquisas de preços nas contratações futuras.

2. A remessa intempestiva da documentação, por um dia, que não comprometeu a análise do feito nem causou prejuízo ao erário, é passível de recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar a regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 e da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2024, por atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com recomendações, sem aplicação de multa; e expedir recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos para remessa documental e aperfeiçoe os estudos técnicos preliminares e pesquisas de preços nas contratações futuras, conforme apontamentos técnicos constantes dos autos.**

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1412/2025

PROTOCOLO: 2779998

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/ MS nº 17.577;

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2024, da **Câmara Municipal de Cassilândia**, responsabilidade do Presidente **Arthur Barbosa de Souza Filho**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; dar **quitação** ao Presidente Arthur Barbosa de Souza Filho, quanto às contas de gestão 2024, da Câmara Municipal de Cassilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 403/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2551/2024





PROTOCOLO: 2317807

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL

JURISDICIONADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL. EM FASE DE PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023. IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESSALVAS QUE REPETIRAM PELO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO ALONGADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. CONTROLE SOBRE O ANDAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas.

2. Determina-se à Secretaria de Controle Externo, juntamente com a Divisão de Fiscalização responsável, que analise a viabilidade de constar nas próximas prestações de contas do governo do Estado ou outros instrumentos de fiscalização, ponto de controle sobre o andamento da liquidação da AGROSUL, nos termos do art. 190, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; com **determinação** à Secretaria de Controle Externo, juntamente com a Divisão de Fiscalização responsável, que analise a viabilidade de constar nas próximas prestações de contas do governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou outros instrumentos de fiscalização, ponto de controle sobre o andamento da liquidação da AGROSUL, nos termos do art. 190, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); dar **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Genivaldo Gomes da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 da AGROSUL, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2666/2024

PROTOCOLO: 2318175

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

INTERESSADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL

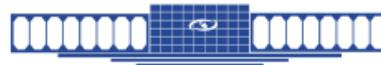
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2023. IMPROPRIEDADE. CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, que em seu conjunto atendeu aos comandos legais e normativos aplicáveis, apresentando apenas impropriedade quanto ao controle social, que resulta na formulação da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Secretário **Maurício Simões Corrêa**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência do relatório de Gestão de Saúde e a regular atuação do controle social através do Conselho Estadual de Saúde; dar **quitação** ao Secretário Maurício Simões Corrêa, quanto às contas de gestão 2023,





do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Municipal n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4848/2024

PROTOCOLO: 2334640

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADOS: 1. BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA; 2. CLIENTE FÁCIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA; 3. F. C. SOBRAL - ARTIGOS DO VESTUÁRIO (GRANVIA CONFECÇÕES); 4. JANS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; 5. MARBA COMERCIAL LTDA (MARBA COMERCIAL); 6. RN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES; 7. FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA; 8. LUCIANA HELENA PIRES SILVA FREITAS; 9. MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos das Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar n. 123/2006, Decretos Municipais n. 15/2009 e n. 1.102/2023, Decreto Federal n. 8.538/2015, Resolução TCE/MS n. 98/2018 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. Recomenda-se ao Município que, em futuras contratações públicas, seja observada com maior rigor a disputa de lances ofertados pelas empresas licitantes e aprimorada a elaboração dos editais licitatórios

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 106/2023) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2023, realizados pelo Município de Paranaíba/MS, por se apresentarem em conformidade com a Leis nºs. 8.666/1993 e 10.520/2002, Lei Complementar Municipal n. 123/2006, Decretos Municipais nºs 15/2009 e 1.102/2023 e Decreto Federal n. 8.538/2015, Resolução TCE/MS n. 98/2018 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; expedir **recomendação** ao Município que, nas próximas contratações públicas, observe com mais rigor a disputa de lances ofertados pelas empresas licitantes, bem como, maior atenção na elaboração de futuros editais licitatórios; e **intimar** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, os interessados.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2430/2024

PROTOCOLO: 2317071

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

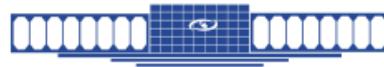
JURISDICONADO: LUCIANO DA SILVA GERALDE

INTERESSADO: GILSON ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR AOS VEREADORES. ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO.





1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional, em afronta aos arts. 29, VI, a, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC nº 160/2012.
2. Determina-se ao gestor atual e aos seus sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar des caracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser respeitados tanto na legislatura anterior, por ocasião do ato fixatório, quanto no curso da legislatura atual, de modo a evitar a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, de responsabilidade do Senhor **Luciano da Silva Geralde**, ex-Presidente, exercício financeiro de 2023, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio dos Vereadores acima do teto, violando o art. 29, VI, "a", e o art. 37, X, da Constituição Federal/1988; aplicar **multa** ao Senhor Luciano da Silva Geralde, ex-Presidente, CPF n. 782.365.251-04, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada, conforme os arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **determinar** ao gestor citado no item anterior que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando o recolhimento no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **determinar** ao gestor atual e aos seus sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar des caracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser respeitados tanto na legislatura anterior, por ocasião do ato fixatório, quanto no curso da legislatura atual, de modo a evitar a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial Reservada

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão PRESENCIAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 25 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 414/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2425/2022

PROTOCOLO: 2156371

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

JURISDICONADO: ADEMAR DALBOSCO

INTERESSADOS: 1. ITAMAR BILIBIO; 2. MARGARETE LORENZONI; 3. ELISANDRA RECH; 4. ANTÔNIO JOÃO CALVES RODRIGUES FILHO

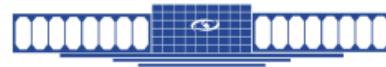
ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30.879 E ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SAQUES EM ESPÉCIE SUPERIORES A R\$ 10.000,00. MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2017. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS REGULARES. ORDENS DE PAGAMENTO COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade das despesas, com apresentação de notas fiscais válidas, ordens de pagamento compatíveis e





comprovação da destinação dos recursos, não se verificando indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, julga-se improcedente a representação noticiando a ocorrência de saques em espécie.

Improcedência da representação e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente e arquivar** estes autos, nos termos do art. 129, I, "b", c/c art. 134, parágrafo único, ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; **quebrar o sigilo processual**, por não mais subsistirem razões que justifiquem sua manutenção; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 415/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1172/2024

PROTOCOLO: 2303512

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE

DENUNCIANTE: COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ROCHA DE LUCENA JUNIOR OAB/RJ Nº 245659

INTERESSADO: VILKER FELIX DE SOUZA DA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DENUNCIANTE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de diligência dirigida à denunciante, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, enquadra-se no poder-dever da Administração de verificar a viabilidade dos preços ofertados e o cumprimento das normas regentes, nos termos dos arts. 43, 44 e 48 da Lei n. 8.666/1993.

2. Não se verifica violação ao princípio da isonomia na diligência promovida pela comissão visando assegurar a conformidade da proposta com os preços correntes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

3. Improcedência e arquivamento da denúncia, ante à ausência de ilícito praticado pelo jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente e arquivar** a presente denúncia, ante à ausência de ilícito praticado pelo jurisdicionado; **intimar** os interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual sigilo imposto ao processo**.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2025

PROTOCOLO: 2780568

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

JURISDICONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

DENUNCIANTE: ANNA KAROLINI THOMAZINI CONTI - OAB/ES 41.520

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA OU TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/MS. PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência de inscrição secundária ou transferência de registro no CRM/MS, prevista no edital, está em conformidade com o art. 18, §2º, da Lei nº 3.268/1957, que regulamenta os Conselhos de Medicina.
2. A regra editalícia que condiciona a apresentação dos documentos de habilitação apenas ao licitante vencedor, com prazo de 90 dias para cumprimento, demonstra razoabilidade e proporcionalidade, não configurando restrição indevida à competitividade.
3. Ausentes indícios de ilegalidade ou irregularidade na condução do certame, impõe-se a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.
4. Improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, com seu **arquivamento**, com fulcro no art. 129, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 425/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2571/2024

PROTOCOLO: 2317854

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

DENUNCIANTE: CGR CATANDUVA — CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. O descumprimento do prazo legal para resposta à impugnação ao edital de licitação, em afronta ao art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, enseja a aplicação de multa ao responsável, considerando que a participação da empresa no certame não exime a Administração da obrigação de respeitar os prazos estabelecidos em lei.
2. Procedência da denúncia, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, aplicando-se a **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Prefeito de Paranaíba, Sr. **Maycol Henrique Queiroz de Andrade**, por descumprimento do disposto no art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/93. **Sigilo retirado** (peça 36).

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11179/2023

PROTOCOLO: 2288574

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

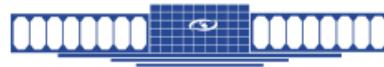
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - OAB/SC n. 56.822

JURISDICONADO: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS N. 486/2011, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS N. 12.723, RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B E OUTROS





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, LUBRIFICANTES E PNEUS. MEDIDA CAUTELAR. ADEQUAÇÕES PROMOVIDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se a denúncia em razão da perda do seu objeto decorrente da implementação das adequações necessárias no pregão eletrônico e do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.
2. Arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. **Sigilo retirado** (peça 82 e Decisão Liminar - f. 73-77).

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5192/2024

PROTOCOLO: 2336852

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

PROCESSOS EM APENSO: TC/5493/2024; TC/5526/2024; TC/5697/2024 - DENÚNCIAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR; ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1. ADRIANA GARCIA DA COSTA; 2. AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS; 3. CASSIANO ROJAS MAIA; 4. LUCIANA FERREIRA BATISTA; 5. LÍDIA MUNHOZ DA SILVA NARCISO; 6. MARIANA AMARAL DO AMARAL.

DENUNCIANTES: 1. LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI – ME; 2. KURICA AMBIENTAL S/A; 3. AVANTE RENTAL MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PESADOS LTDA

ADVOGADOS: 1. ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN OAB/PR 33178; 2. GILBERTO MARINHO GOUVÊA FILHO OAB/SP nº 277.893; 3. VITOR GONSALES DE ARRUDA, OAB-SP 495.514

RELATOR: CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. POSTERIOR ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EFEITO ALCANÇADO A DENÚNCIAS CONEXAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação pela Administração do certame analisado no controle prévio, ocasionando a perda superveniente de objeto processual, enseja a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 11, V, a, 152 e seguintes do RITCE/MS, bem como dos processos apensados que guardam relação direta e exclusiva com o objeto dessa licitação.
2. Recomenda-se aos jurisdicionados que observem, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações.
3. Extinção e arquivamento do controle prévio e dos processos apensados. Recomendação.

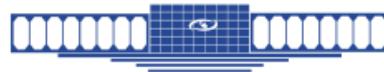
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção e arquivamento** deste Controle Prévio e dos processos apensados (**TC/5493/2024, TC/5526/2024 e TC/5697/2024**), em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; expedir **recomendação** aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Quebra do Sigilo** (peça 274).

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 12 de dezembro de 2025.





Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12682/2019

PROTOCOLO: 2007768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2947/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2947/2018, proferida no Processo TC/12915/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, por infração à norma legal, com fulcro no art. 170, I, c/c da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c o art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012.

O pedido de revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42390/2019 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2947/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-7976/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-4ºPRC-9778/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

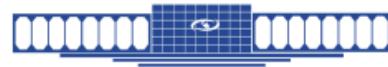
Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2947/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 71 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9183/2019

PROTOCOLO: 1991915

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): ILZA BARBOSA PAEL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Ilza Barbosa Pael - CPF 865.601.741-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Mauro Barbosa Pael, aposentado no cargo de Oficial de Segurança e Informação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2323/2025 (peça 32), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5098/2025 (peça 33), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida com fundamento nos artigos 147, inciso II, alínea "a", da Lei n. 4.091/2011 c/c os artigos 44, inciso I, artigo 45, inciso I e artigo 51, §2º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme **Ato n. 34/2019-MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1620, de 12/06/2019.

A equipe técnica considerou que os proventos da pensão por morte estão em conformidade com a Apostila de Proventos juntada nos autos e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se ao caso o registro tácito da pensão, conforme o entendimento do STF (Tema 445) consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020), que ao assegurar o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima determina o prazo de 5 anos para que os tribunais de contas apreciem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO:** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ilza Barbosa Pael - CPF 865.601.741-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Mauro Barbosa Pael, aposentado no cargo de oficial de segurança e informação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 203, de 2023).

É a decisão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**





I - Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à Sra. Ilza Barbosa Pael - CPF 865.601.741-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Mauro Barbosa Pael, aposentado no cargo de oficial de segurança e informação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 203, de 2023;

II – Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1676/2025

PROTOCOLO: 2782798

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICONADO E/OU: LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): LAUCIDIO FERREIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Laucidio Ferreira, CPF 072.250.591-49, ocupante do cargo de zelador da Prefeitura Municipal de Jardim.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 7942/2025 (peça 24), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9666/2025 (peça 25), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 63 da Lei Complementar Municipal no 083/2011, conforme PORTARIA Nº 035/2016 - DRH de 01/02/2016. (peça 11. fls.31-32), publicada no jornal Estado do Pantanal em 19/02/2016.

Cumpre registrar que a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

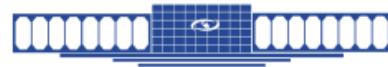
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** :

I. Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** ao Sr. Laucidio Ferreira, CPF 072.250.591-49, ocupante do cargo de zelador da Prefeitura Municipal de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do RITCE/MS.

II. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;





III. Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7690/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2566/2019

PROTOCOLO: 1963531

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: MARINALVA PANIAGO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 101/2022, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão de 2018, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS à gestora Marinalva Paniago Ferreira.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA na peça 92 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 101/2022, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão de 2018, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2024

PROTOCOLO: 2388078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

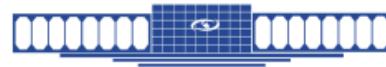
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

INTERESSADO (A): HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - HANNALY SARACHO DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna





| Nome | CPF | Cargo | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|-----------------------------|-------------|--------------------------------|-----------------|---------------|
| HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO | 01048865100 | ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II | 73/2022 | 21/01/2022 |
| HANNALY SARACHO DA SILVA | 03603203178 | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 17/2022 | 21/01/2022 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 7268/2025 (peça. 16) pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 9667/2025 (peça. 17), e opinou pelo **não registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, a equipe técnica intimou o jurisdicionado a fim de que o mesmo comprovasse a prorrogação da validade do concurso, já que foi observado que o prazo de validade do mesmo se encerrou em 11/05/2020 e as nomeações foram publicadas em 06/01/2022 e 11/01/2022.

Após duas intimações ao jurisdicionado terem sido infrutíferas, foi decretada a revelia do jurisdicionado.

Sendo assim, em razão das nomeações terem ocorrido após o término da validade do concurso, infringindo assim o art.37, inciso II, da Constituição Federal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I. Pelo **Não Registro** dos atos de nomeação por meio de Concurso Público das servidoras Hemylle Mariane Stein Basso CPF- 01048865100 e Hannaly Saracho da Silva CPF-03603203178 nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do RITCEMS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1657/2020

PROTOCOLO: 2018705

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao servidor Paulo Ricardo Junqueira, ocupante do cargo efetivo de odontólogo.





No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 15654/2024 (fls. 62-64), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 9484/2025 (fls. 66-67), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio do Decreto “PE” n. 3.562, publicado no DIOGRANDE n. 6.470, de 23 de novembro 2021 (fl. 45).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o laudo médico (fl. 6).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 43).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor Paulo Ricardo Junqueira encontra amparo nos arts. 21, I, “a”, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal n. 196/2012 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2023 c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Paulo Ricardo Junqueira, inscrito no CPF sob o n. 069.860.758-98, ocupante do cargo efetivo de odontólogo, com fundamento nos arts. 21, I, “a”, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal n. 196/2012 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2023 c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com o Decreto “PE” n. 3.562, publicado no DIOGRANDE n. 6.470, de 23 de novembro 2021;

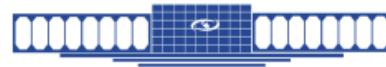
II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1491/2025

PROTOCOLO: 2780591

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS (IPMCS), ao servidor Alexandre Pereira do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8373/2025 (fls. 48-50), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 9567/2025 (fl. 51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul/MS n. 3.473, de 17 de março de 2025 (fl. 41).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o laudo médico especial e a declaração (fls. 10-19 e 20).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 9).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 40).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor Alexandre Pereira do Nascimento encontra amparo no art. 39, § 6º, da Lei Municipal n. 917/2013 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2023.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Alexandre Pereira do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 846.418.001-20, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei Municipal n. 917/2013, c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2023, em conformidade com a Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul/MS n. 3.473, de 17 de março de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2022/2025

PROTOCOLO: 2789956

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Tania Mara Arruda**, inscrita no CPF n. 343.741.671-53, ocupante do cargo de Técnica em Educação, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8391/2025 – fls. 48-49).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 9465/2025 – fl. 50).

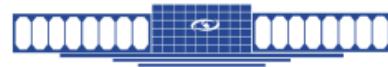
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: nos artigos 53, 72 e 73 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria n. 010, de 01/08/2025





(fl. 43), publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2459, em 09/04/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23-32), a beneficiária da aposentadoria entrou em exercício no cargo de Técnica em Educação em 14/01/2008 e, até a data da emissão da certidão – 26/03/2025, apurou-se como tempo de contribuição 5.376 (cinco mil, trezentos e setenta e seis) dias, correspondentes a 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, que somados ao tempo averbado (6.016 – seis e dezesseis) dias, **totalizou 11.392 (onze mil, trezentos e noventa e dois) dias, correspondente a 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias.**

Além disso, a beneficiária possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 3), contendo mais de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público, mais de (10) dez anos de carreira, assim como mais de (05) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstra o histórico de vida funcional (fls. 10-22).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 42).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria n. 010, de 09/04/2025 (fl. 43). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Tania Mara Arruda** (CPF n. 343.741.671-53), deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV, com fundamento nos artigos 53, 72 e 73 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 010, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2459, em 09/04/2025.

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7495/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2112/2025

PROTOCOLO: 2790458

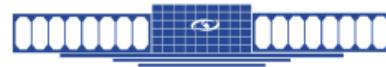
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.





I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Nívea Maria D'Avila Ferraz do Amaral**, inscrita no CPF sob o n.º 292.640.928-11, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Hilton Ferraz do Amaral Filho, aposentado no cargo de delegado de polícia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 5975/2025 – fls. 25-26).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 7626 – fl. 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0462, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.813, em 25/04/2025 (fl. 20), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 28/02/2025 (fl. 03), foi apresentado pela cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 20/01/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 19).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 13), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

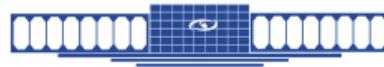
Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Nívea Maria D'Avila Ferraz do Amaral**, inscrita no CPF sob o n. **292.640.928-11**, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Hilton Ferraz do Amaral Filho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art.



45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0462, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.813, em 25/04/2025;

II – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7561/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2627/2025

PROTOCOLO: 2793769

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, em favor do servidor **Pedro Ramires**, inscrito no CPF sob o n. 404.629.351-91, matrícula n. 148, ocupante do cargo efetivo de Motorista.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 8397/2025 (fls. 32-33), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A duma Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 9487/2025 (fl. 34), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 32), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 67, § 1º c/c o art. 68, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, conforme disposto na Portaria n. 014/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 2525, de 28/05/2025 (fl. 27). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Motorista em 03/11/1992, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria. Possui tempo de contribuição de 13.848 (treze mil oitocentos e quarenta e oito) dias,





equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, computando-se o tempo de efetivo serviço público no cargo de Motorista e o período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 20-24).

Diante disso, verifica-se que, na data da produção dos efeitos do ato (28/05/2025), o servidor já preenchia as condições legais para a concessão da aposentadoria voluntária, pelas regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, cuja vigência foi mantida, no âmbito do Município, nos termos do art. 68, da Lei Complementar Municipal n. 021/2006.

Por sua vez, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados integralmente com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo de Motorista, em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados (fl. 26), observando-se o disposto no art. 67, § 1º, c/c o art. 68, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 021/2006.

Ademais, observa-se que o beneficiário declarou não perceber pensão, tampouco proventos de aposentadoria, razão pela qual não se evidencia hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação aplicável, tendo o servidor cumprido todos os requisitos legais. Dessa forma, impõem-se o registro da presente concessão do ato de aposentadoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor **Pedro Ramires**, inscrito no CPF sob o n. 404.629.351-91, matrícula n. 148, ocupante do cargo efetivo de Motorista, com fundamento na Portaria n. 014/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 2525, de 28/05/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3742/2025

PROTOCOLO: 2805447

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

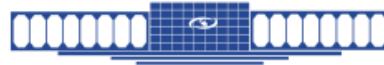
ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor André Canuto de Moraes Lopes, ocupante do cargo efetivo de gestor de atividades de trânsito.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -





6622/2025 (fls. 58-60), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8334/2025 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPPREV n. 0756/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.902, de 31 de julho de 2025 (fls. 51-52).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 6-7).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 50).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor André Canuto de Moraes Lopes encontra amparo nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

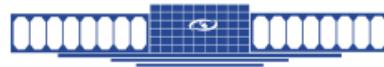
I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor André Canuto de Moraes Lopes, inscrito no CPF sob o n. 892.031.351-20, ocupante do cargo efetivo de gestor de atividades de trânsito, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0756/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.902, de 31 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2025

PROTOCOLO: 2805513

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Cristina Cabrera Mendes**, inscrita no CPF n. 201.524.001-25, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 8403/2025 – fls. 40-42).

A doura Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 9490/2025 – fl. 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 67, *caput* e §1º da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria n. 024, de 01/08/2025 (fl. 35), publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2611, em 01/08/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-32), a beneficiária da aposentadoria entrou em exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 10/02/2000 e, até a data da emissão da certidão – 23/07/2025, apurou-se como tempo de contribuição 9.289 (nove mil, duzentos e oitenta e nove) dias, correspondentes a 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, que somados ao tempo averbado (1.707 – um mil, setecentos e sete) dias, **totalizou 10.996 (dez mil, novecentos e noventa e seis) dias, correspondente a 30 (trinta) anos e 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias**.

Além disso, a beneficiária possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 3), contendo mais de (20) vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de (10) dez anos de carreira, assim como mais de (05) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstra o histórico de vida funcional (fls. 11-27).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 06).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 34).





Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria n. 24, de 01/08/2025 (fl. 35). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Cristina Cabrera Mendes** (CPF n. 201.524.001-25), deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV, com fundamento no artigo 67, *caput* e §1º da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria n. 024, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2611.

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7412/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3902/2025

PROTOCOLO: 2806154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS.
REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

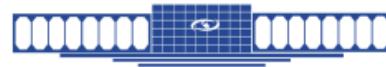
1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Huga Judite Martinez da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 939.746.041-20, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Severino Ferreira da Silva, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, matrícula n.º 10777022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7530/2025 (fls. 23-24), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9014/2025 (fl. 25), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 23), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei nº. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e Decreto nº. 15.655/2021, a contar de 27 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV nº 0748/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 11.901, de 30/07/2025 (fl. 17). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o requerimento do benefício, datado de 06/06/2025 (fl. 03), foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 45, inciso I, da Lei nº. 3.150/2005, com redação dada pela LC nº. 274/2020.

Cumpre destacar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, resultando na fixação da cota em 60% dos proventos mensais. Verifica-se, ainda, que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária atende ao requisito de idade exigido. Tais condições encontram-se previstas no art. 44-A, *caput*, e no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, ambos da Lei nº. 3.150/2005, com redação dada pela LC nº. 274/2020 e Decreto nº. 15.655/2021 (fl. 16).

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 12), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei retromencionada.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Huga Judite Martinez da Silva**, inscrita no CPF sob o nº. 939.746.041-20, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV nº. 0748/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 11.901, de 30/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7596/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3923/2025

PROTOCOLO: 2806291

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Doracy Nunes Franca**, inscrita no CPF n. 175.987.701-82, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7324/2025 - fls. 67-68).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9415/2025 – fls. 69-70).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0782, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária, ingressou no cargo de agente de atividades educacionais em que se requer a aposentadoria, no dia 27/07/1999, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 51-53), com as demais averbações, a requerente possui 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 03), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e mais de 92 (noventa e dois) pontos, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-49).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 55).

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais. Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o





entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, à servidora **Doracy Nunes Franca**, inscrita no CPF n. 175.987.701-82, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0782, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3928/2025

PROTOCOLO: 2806296

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Ruth Maria Ferreira dos Santos**, inscrita no CPF n. 420.820.211-49, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7363/2025 - fls. 40-41).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9426/2025 – fls. 42-43).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 41-A, incisos I e II, e art. 76-A, § 2º, inciso II, e § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, § 2º, inciso II, e § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0785, publicada no





Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária, ingressou no cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares em que se requer a aposentadoria, no dia 01/08/2002 e, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 24-26), com as demais averbações, a requerente possui 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo contributivo e mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 03-04), além de ter mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-22).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, considerando a média aritmética simples dos salários de contribuições e das remunerações, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 33).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora **Ruth Maria Ferreira dos Santos**, inscrita no CPF n. 420.820.211-49, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, com fundamento no art. 41-A, incisos I e II, e art. 76-A, § 2º, inciso II, e § 7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 10º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, § 2º, inciso II, e § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0785, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3946/2025

PROTOCOLO: 2806463

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

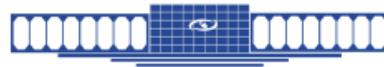
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Ben Hur Spiacci Barbosa**, inscrito no CPF n. 544.122.349-91, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7069/2025 - fls. 120-121).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9440/2025 – fls. 122-123).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, e §5º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0800, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 21/03/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 107-109), com as demais averbações, o requerente possui 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria e mais de noventa e sete pontos.

Observou-se que, embora não conste na declaração (fl. 5), foi constatado no TC/57331/2011, a admissão em outro cargo constitucionalmente acumulável (professor), no Município de Ponta Porã/MS, nos termos do artigo 37, XVI, "a" da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 112).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 0800, de 05 de agosto de 2025 (fl. 113). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária ao beneficiário **Ben Hur Spiacci Barbosa** (CPF n. 544.122.349-91), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, e §5º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro



de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0800, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3006/2025

PROTOCOLO: 2797727

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Ilma Gomes da Silva dos Prazeres**, inscrita no CPF sob o n.º 582.916.951-72, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 86224021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6413/2025 (fls. 53-55), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A duma Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8291/2025 (fls. 56-57), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

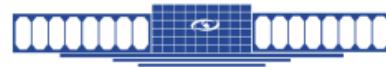
II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 53), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n.º 0623/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.865, de 26/06/2025 (fl.47). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.





Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 04/08/1999, no cargo de Agente de Atividades Educacionais para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo tempo de contribuição de 9.249 (nove mil duzentos e quarenta e nove) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias efetivo serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 37-39).

Cumpre destacar que, conforme os documentos juntados aos autos, restou reconhecida a incapacidade definitiva da servidora para o desempenho das atribuições do cargo sem possibilidade de readaptação, com início em 01/09/2024. Tal informação decorre de perícia presencial realizada em 04/11/2024, do relatório emitido pela equipe multiprofissional e o laudo médico assistencial, nos termos do Laudo e Cid constantes às fls. 6-7.

Desse modo, verifica-se que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra guarida no art. 35, caput, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020, bem como no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 103/2019.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, considerando que a moléstia que acomete a servidora não integra o rol de doenças especiais, motivo pelo qual se observou a proporcionalidade decorrente do tempo de contribuição, conforme Apostila de Proventos (fl. 46). Ressalte-se que foram observados os arts. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020, e 26, §2º, inciso II, da EC n.º 103/2019.

Ademais, constata-se que a beneficiária declarou não exercer outro cargo ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria (fl. 5), razão pela qual não se evidencia hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria por incapacidade permanente foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III– DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora **Ilma Gomes da Silva dos Prazeres**, inscrita no CPF sob o n.º 582.916.951-72, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 86224021, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0623/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.865, de 26/06/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3590/2025

PROTOCOLO: 2803556

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRev), em favor do servidor **Djalma Querino de Carvalho**, inscrito no CPF sob o n.º 535.997.138-04, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n.º 79249023.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6784/2025 (fls. 41-42), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A dnota Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8817/2025/2025 (fls. 43-44), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 41), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I, a V, §§1º e 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020 e no art. 4º, incisos I, a V, §§1º, 2º, 6º, inciso I e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0708/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) n.º 11.883, de 11/07/2025 (fl. 34), complementada por Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, que retificou a Portaria supracitada fazendo constar a data de início da concessão do benefício, segundo publicação no DOE n.º 11.972, de 22/10/2025 (fls. 47-48). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Professor em 31/07/2002, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Possui tempo de contribuição de 13.657 (treze mil seiscentos e cinquenta e sete) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, computando-se o tempo de efetivo serviço público e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 29-31).

Observa-se que, ao alcançar a idade limite para permanência no serviço público, aplicou-se ao servidor a modalidade de aposentadoria mais vantajosa. Verifica-se, ainda, que naquela data já estavam cumpridos os requisitos para a aposentadoria voluntária pelas regras de transição. Dessa forma, os efeitos do ato foram fixados a partir do dia imediatamente subsequente aquele em que o servidor atingiu a idade limite.

Destarte, diante do cumprimento das exigências legais para a aposentadoria voluntária, considerando que o servidor ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data da implementação das condições, restou demonstrada a conformidade com o art. 6º, incisos I, a V, §§1º e 2º, da LC n.º 274/2020, c/c o art. 4º, incisos I, a V, §§1º, 2º, da EC n.º 103/2019.

Ademais, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados integralmente com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em estrita conformidade com a legislação aplicável, assegurada a paridade, cujos cálculos constam devidamente registrados (fl. 33), observando-se o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da LC n.º 274/2020, bem como no art. 4º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da EC n.º 103/2019.

Por sua vez, constata-se que o servidor declarou não exercer outro cargo, tampouco perceber proventos de aposentadoria, razão pela qual não se evidencia hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária, em favor do servidor **Djalma Querino de Carvalho**, inscrito no CPF sob o n.º 535.997.138-04, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n.º 79249023, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV n.º 0708/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOE) n.º 11.883, de 11/07/2025, complementada por Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, que retificou a Portaria supracitada, segundo publicação no DOE n.º 11.972, de 22/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3828/2025

PROTOCOLO: 2805819

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Cicero Elosman de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 005.674.801-94, na qualidade de companheiro do segurado falecido Nelson Eden Gomes, aposentado no cargo de Professor, matrícula n.º 79213022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7476/2025 (fls. 62-63), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A duma Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9330/2025 (fls. 64-65), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

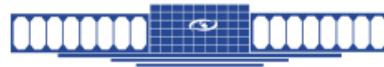
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 62), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.





Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 01 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n.º 0718/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.887, de 16/07/2025 (fl. 56). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o requerimento do benefício, datado de 21/03/2025 (segundo informações do órgão à fl. 53), foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 45, inciso I, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020.

Cumpre destacar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, resultando na fixação da cota em 60% dos proventos mensais. Verifica-se, ainda, que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário atende ao requisito de idade exigido. Tais condições encontram-se previstas no art. 44-A, *caput*, e no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, ambos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021 (fl. 55).

Ademais, o dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 51), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei retromencionada.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **Cícero Elosman de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 005.674.801-94, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV n.º 0718/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.887, de 16/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2419/2025

PROTOCOLO: 2792207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

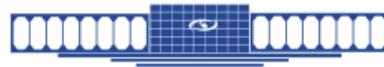
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social





de Mato Grosso do Sul à Sra. **Adélia Batista de Araújo Santos**, inscrita no CPF sob o n. 456.867.851-04, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Florisvaldo Oliveira dos Santos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6537/2025 – fls. 23-24).

A dota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8196/2025 – fls. 25-26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, da Lei n. 3.765/1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de dezembro de 2024, conforme consta na Portaria “P” n. 0510, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.825, em 12/05/2025 (f. 17), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, observa-se que o direito à pensão nasce com o óbito do segurado, ocorrido em 06/12/2024 (fl. 4). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em consonância com o art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021.

Constata-se, ainda que a composição do benefício será integral nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 3.765/1960, bem como terá caráter vitalício desde que a beneficiária não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, atendendo ao preconizado no art. 50, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, ambas com as alterações da Lei n. 13.954/2019.

Ademais, a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 10).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Adélia Batista de Araújo Santos**, inscrita no CPF sob o n. **456.867.851-04**, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Florisvaldo Oliveira dos Santos, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPEV, com fundamento nos artigos 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, §1º, da Lei n. 3.765/1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de dezembro de 2024, conforme consta na Portaria “P” n. 0510, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.825, em 12/05/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2910/2025

PROTOCOLO: 2796647

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Sr. **José dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 105.405.121-68, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Antônia Izabel dos Santos, aposentada no cargo de assistente de atividades de trânsito.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6721/2025 – fls. 29-30).

A dota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8544/2025 – fl. 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de março de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0594, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.855, em 11/06/2025 (fl. 23), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 19/03/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito da segurada, ocorrido em 09/03/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 22).





Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 16) do Regime Geral de Previdência Social, todavia, em consonância com o previsto no art. 49-A, §1º, II da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao **Sr. José dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. **105.405.121-68**, na condição de cônjuge da segurada falecida Sr. Antônia Izabel dos Santos, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de março de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0594, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.855, em 11/06/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7563/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3822/2025

PROTOCOLO: 2805809

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS.
REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Ana Marcia Camy de Araujo**, inscrita no CPF sob o n.º 202.922.951-20, na qualidade de companheira do segurado falecido Eduardo Ferreira Bittencourt, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n.º 51992022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESOAL - 7435/2025 (fls. 38-40), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.





A dourada Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9206/2025 (fl. 41), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 38), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº. 274/2020, a contar de 01 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV nº 0714/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.883, de 11/07/2025 (fl. 32). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que a pensão por morte foi devida a contar do mês de abril de 2025, uma vez que a união estável entre o segurado falecido e a beneficiária foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, à qual foram atribuídos efeitos ex-nunc (fl. 28).

Destarte, a pensão foi concedida pelo período de 4 (quatro) meses, haja vista que a união estável entre as partes teve início em período inferior a 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, conforme dispõe o art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela LC nº 274/2020.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, resultando em pensão correspondente a 70% dos proventos, composta por 50% de cota familiar acrescida de 10% para cada dependente, considerando que há duas dependentes (fls. 30-31), nos termos do art. 44-A, da lei supracitada.

Ademais, a dependente informou perceber benefício de aposentadoria concedido pelo mesmo órgão previdenciário (fl. 24), razão pela qual foram aplicadas as faixas no benefício menos vantajoso, que, no caso, corresponde à presente pensão por morte, nos termos do art. 49-A, § 1º, inciso II, § 2º, inciso II, da referida lei, conforme memória de cálculo disposta na Apostila de Proventos, fls. 30-31.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Ana Marcia Camy de Araujo**, inscrita no CPF sob o nº 202.922.951-20, na qualidade de companheira do segurado falecido Eduardo Ferreira Bittencourt, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV nº 0714/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.883, de 11/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

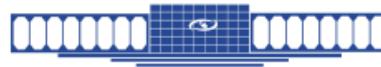
II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3831/2025

PROTOCOLO: 2805823

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS.
REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG) em favor dos beneficiários **Hilário Kimura**, inscrito no CPF sob o n.º 195.291.728-00 e **Horácio Kimura**, inscrito no CPF sob o n.º 583.277.891-04, na qualidade de filhos maiores inválidos do segurado falecido Hideo Kimura, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula n.º 94512021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7478/2025 (fls. 38-40), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9393/2025 (fls. 41-42), acompanhou a equipe técnica e, considerando a observância das normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fls. 38-39), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, §§ 1º e 2º, incisos I e II, art. 46, caput, art. 50-A, § 1º, incisos III e IV, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 01 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n.º 0720/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.887, de 16/07/2025 (fl. 30). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o óbito do segurado ocorreu em 11/06/2023 (fl. 4). Segundo informou o órgão, os requerentes não constavam na ficha funcional do servidor falecido e, em razão da habilitação tardia, o benefício foi implantado a partir de junho de 2025, após a junta médica reconhecer a incapacidade dos beneficiários, comprovada por meio do Laudo Técnico de Avaliação de Deficiência (fls. 31-32), de acordo com o art. 46, caput da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020.

Por sua vez, na composição do benefício de pensão observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, segundo o art. art. 44-A, caput, § 1º e § 2º, incisos I e II, da lei acima especificada (conforme Apostila de Proventos de fls. 28-29). Consta, ainda, que a cônjuge do segurado falecido recebe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (autos TC/11367/2023), motivo pelo qual o benefício foi revisto quanto a forma de cálculo.

Verifica-se que a pensão por morte possui duração indeterminada, sujeita a reavaliações periódicas destinadas a comprovar a continuidade da condição de invalidez dos beneficiários, de acordo com o art. 50-A, §1º, incisos III e IV, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020.





Ademais, verifica-se que os beneficiários declararam não perceber benefício de pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria, razão pela qual não se evidencia hipótese de acumulação remuneratória vedada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal (fls. 20-21).

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor dos beneficiários **Hilário Kimura**, inscrito no CPF sob o n.º 195.291.728-00 e **Horácio Kimura**, inscrito no CPF sob o n.º 583.277.891-04, na qualidade de filhos maiores inválidos do segurado falecido Hideo Kimura, com fundamento na Portaria “P” AGEPPREV n.º 0720/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.887, de 16/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2025

PROTOCOLO: 2807249

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS.
REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Helenice Catarina Vieira Lemos Marques**, inscrita no CPF sob o n.º 408.943.041-00, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Evando Orguim Marques, reformado no posto de Soldado da Polícia Militar.

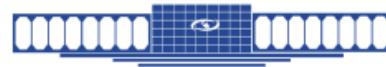
No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7469/2025 (fls. 27-28), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9060/2025 (fl. 29), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 27), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, ambos da Lei nº 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei nº 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei nº 13.954/2019 e art. 13 do Decreto nº 10.742/2021, a contar de 02 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV nº 0819/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.909, de 07/08/2025 (fl. 21). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Observa-se que o direito à pensão nasce com o óbito do segurado, ocorrido em 02/07/2025 (fl. 4). Assim, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, permanecendo enquanto a beneficiária mantiver os requisitos de dependência e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13 do Decreto nº 10.742/2021 e o art. 50, §5º, inciso I, da Lei nº 6.880/1980.

Registre-se que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 20), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 14), razão pela qual se verifica a observância das regras do art. 33, incisos I e II, do Decreto nº 10.742/2021, não incidindo, portanto, na vedação de acumulação prevista no §5º do referido dispositivo.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Helenice Catarina Vieira Lemos Marques**, inscrita no CPF sob o nº. 408.943.041-00, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV nº 0819/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.909, de 07/08/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4299/2025

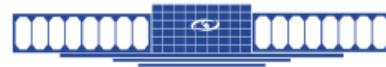
PROTOCOLO: 2808865

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRES) em favor da beneficiária **Eurides Santos da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 595.836.651-34, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Carlos Roberto de Aragão, aposentado no cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 14315021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7503/2025 (fls. 24-25), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A dourada Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 9080/2025 (fl. 26), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 24), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 04 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n.º 0859/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.913, de 13/08/2025 (fl. 18). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o requerimento do benefício, datado de 09/05/2025 (fl. 03), foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 45, inciso I, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020.

Cumpre destacar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, resultando na fixação da cota em 60% dos proventos mensais. Verifica-se, ainda, que a pensão por morte possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária atende ao requisito de idade exigido. Tais condições encontram-se previstas no art. 44-A, *caput*, e no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, ambos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela LC n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021 (fl. 17).

Ressalte-se que o órgão informou a existência de Declaração de Desistência firmada pelo dependente Roberto Carlos da Silva Aragão, filho maior de 18 anos, na qual teria optado por renunciar ao recebimento da pensão a que faria jus. O órgão concedente informou, ainda, que a desistência teria sido manifestada de forma voluntária e consciente, sem indícios de vício de vontade (fl. 15).

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 12), razão pela qual não se verifica a vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A, incisos I e II, da Lei retromencionada.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPRES), em favor da beneficiária **Eurides Santos da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 595.836.651-34, com fundamento na Portaria “P” AGEPPREV nº 0859/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.913, de 13/08/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2025

PROTOCOLO: 2806122

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lurdes de Souza Vasconcelos**, CPF n. 466.015.541-20, matrícula n. 68827021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/01/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7317/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9234/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso





I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0778, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Lurdes de Souza Vasconcelos**, CPF n. 466.015.541-20, matrícula n. 68827021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7222/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3921/2025

PROTOCOLO: 2806288

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ana Rachell Lemos de Oliveira Schmidt**, CPF n. 638.758.961-49, matrícula n. 93651021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7321/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9235/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0780, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Ana Rachell Lemos de Oliveira Schmidt**, CPF n. 638.758.961-49, matrícula n. 93651021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2025

PROTOCOLO: 2806290

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora CLEOSONY CABRAL LOZANO, inscrita no CPF n. 506.149.401-68, matrícula n. 74892021, ocupante do cargo de Agente de Atividade Educacionais, função Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 23/09/1992.

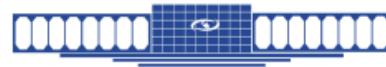
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7323/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9405/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0781, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora Cleosony Cabral Lozano, inscrita no CPF n. 506.149.401-68, matrícula n. 74892021, ocupante do cargo de Agente de Atividade Educacionais, função Agente de Limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7218/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3927/2025

PROTOCOLO: 2806295

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor RAMÃO GONÇALVES DA SILVA, CPF n. 106.303.501-59, matrícula n. 2225023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF2/H, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 01/03/1978.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7361/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9238/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0784, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Ramão Gonçalves da Silva**, CPF n. 106.303.501-59, matrícula n. 2225023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF2/H, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3930/2025

PROTOCOLO: 2806298

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. Subst. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

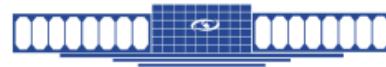
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora NORMA VIEIRA VALÉRIO, inscrita no CPF n. 663.030.951-00, matrícula n. 96580022, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, função Perito Papiloscopista Especial, símbolo 647/ES7/1/5, código 40300, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 03/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7054/2025 (peça n. 16).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9439/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, artigo 1º, inciso II e artigo 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0787, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025. (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora Norma Vieira Valério, inscrita no CPF n. 663.030.951-00, matrícula n. 96580022, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, função Perito Papiloscopista Especial, símbolo 647/ES7/1/5, código 40300, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2025

PROTOCOLO: 2806465

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

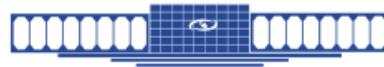
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor DILCENEU CERRI, CPF n. 148.326.661-34, matrícula n. 10938022, ocupante do cargo de Professor, classe G3, nível 8,





código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 12/05/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7076/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9240/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, nos arts. 7º, I, 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 0802, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Dilceneu Cerri**, CPF n. 148.326.661-34, matrícula n. 10938022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3953/2025

PROTOCOLO: 2806480

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora SILVANA TAVARES DA SILVA, inscrita no CPF n. 555.779.111-68, matrícula n. 82216022, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7080/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9244/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0807, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, em 06/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora Silvana Tavares da Silva, inscrita no CPF n. 555.779.111-68, matrícula n. 82216022, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3980/2025

PROTOCOLO: 2806763

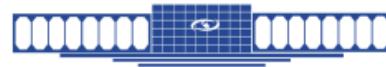
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. Subst. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora SUZANA BARRETO DE SOUZA, inscrita no CPF n. 638.439.861-34, matrícula n. 93499021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de limpeza, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7083/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9246/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0810, de 06 de agosto de 2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS edição 11.909, em 07/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora Suzana Barreto de Souza, inscrita no CPF n. 638.439.861-34, matrícula n. 93499021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4004/2025
PROTOCOLO: 2806788



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Regina Elena Gama**, CPF n. 583.450.941-04, matrícula n. 86505021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F2, nível 7, código 60015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 18/08/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7085/2025 – peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9314/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0811, de 06 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.909 de 07 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Regina Elena Gama**, CPF n. 583.450.941-04, matrícula n. 86505021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F2, nível 7, código 60015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4057/2025

PROTOCOLO: 2806942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marla Szymczak Ariose**, CPF n. 596.378.701-72, matrícula n. 87966021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/03/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7086/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9248/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” da Ageprev n. 0812, de 06 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.909, de 07 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marla Szymczak Ariose**, CPF n. 596.378.701-72, matrícula n. 87966021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4061/2025

PROTOCOLO: 2806959

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Joana de Miranda Nascimento**, CPF n. 254.581.161-00, matrícula n. 31384021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 6, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7093/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9254/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" da Ageprev n. 0822 de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.910 de 08 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

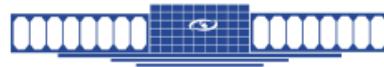
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Joana de Miranda Nascimento**, CPF n. 254.581.161-00, matrícula n. 31384021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 6, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4089/2025

PROTOCOLO: 2807250

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Aparecida Fernandes Biazim**, CPF n. 547.312.089-04, matrícula n. 81252021, ocupante do cargo de Professora, classe D3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 13/03/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7094/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9258/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 76-A, I da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e II, §3º, II e no art. 26, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019 – peça n. 13.

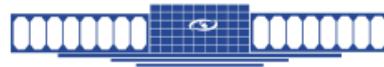
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Aparecida Fernandes Biazim**, CPF n. 547.312.089-04, matrícula n. 81252021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4099/2025

PROTOCOLO: 2807286

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ramona de Lima Aquino**, CPF n. 464.950.291-87, matrícula n. 68047021, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/02/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7096/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9259/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0836 de 08 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.911 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria





voluntária em favor da servidora **Ramona de Lima Aquino**, CPF n. 464.950.291-87, matrícula n. 68047021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4128/2025

PROTOCOLO: 2807605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Jose Edson dos Santos**, CPF n. 108.678.561-49, matrícula n. 3453022, ocupante do cargo de Professor, classe F3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 09/06/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7098/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9260/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º, 7º, I, 8º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0823 de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.910 de 08 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Jose Edson dos Santos**, CPF n. 108.678.561-49, matrícula n. 3453022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4148/2025

PROTOCOLO: 2807727

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora ÉLIDA ANTONIA NUNES DA SILVA, CPF n. 273.519.041-20, matrícula n. 8986022, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 5, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7113/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9316/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, §5º, 7º, I, e 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0845, de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, em 13/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Élida Antonia Nunes da Silva**, CPF n. 273.519.041-20, matrícula n. 8986022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4149/2025

PROTOCOLO: 2807728

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora MARIA LEODENIR VICENTE RODRIGUES, CPF n. 511.241.061-20, matrícula n. 75715021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Inspeção de Alunos, classe F2, nível 7, código 60020, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/08/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7114/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9317/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

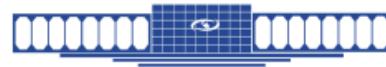
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 0847, de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, em 13/08/2025 (peça n. 13).





Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Leodenir Vicente Rodrigues**, CPF n. 511.241.061-20, matrícula n. 75715021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4267/2025

PROTOCOLO: 2808491

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora EDINEIA DEL VIGNA ALENCAR, CPF n. 284.793.199-68, matrícula n. 36848023, ocupante do cargo de Professor, classe D3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 30/10/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7115/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9318/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

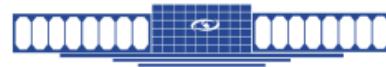
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, § 3º, I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de





2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e II e § 3º, II, e art. 26, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0861, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.917, em 15/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Edineia Del Vigna Alencar**, CPF n. 284.793.199-68, matrícula n. 36848023, ocupante do cargo de Professor, classe D3, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4268/2025

PROTOCOLO: 2808492

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor PAULO CESAR DE SOUZA, CPF n. 408.696.361-20, matrícula n. 60202021, ocupante do cargo de Professor, classe F2, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7116/2025 (peça n. 17).

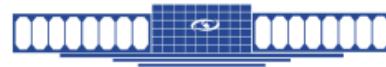
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9319/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0862, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.917, em 15/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Paulo Cesar de Souza**, CPF n. 408.696.361-20, matrícula n. 60202021, ocupante do cargo de Professor, classe F2, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4325/2025

PROTOCOLO: 2809204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Antonia Nascimento de Sousa**, CPF n. 250.585.331-20, matrícula n. 30712021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 5, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7175/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9321/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 4º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0864 de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.917 de 15 de agosto de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Antonia Nascimento de Sousa**, CPF n. 250.585.331-20, matrícula n. 30712021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 5, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4334/2025

PROTOCOLO: 2809318

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor CASSIO ALEXANDRE DE PAULO ALTAFINI, CPF n. 799.355.591-49, matrícula n. 109812023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, símbolo 645/ES7/1/5, código 40285, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 07/05/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6688/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8342/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 35, *caput* e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0867, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.917, em 15/08/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do servidor **Cassio Alexandre De Paulo Altafini**, CPF n. 799.355.591-49, matrícula n. 109812023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, símbolo 645/ES7/1/5, código 40285, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2025

PROTOCOLO: 2809321

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Valeria Regina de Freitas Chaves**, CPF n. 356.128.861-87, matrícula n. 49446021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF2/1/F, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 26/09/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7179/2025 - peça n. 16.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9323/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0870 de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.918 de 18 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Valeria Regina de Freitas Chaves**, CPF n. 356.128.861-87, matrícula n. 49446021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF2/1/F, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4337/2025

PROTOCOLO: 2809323

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

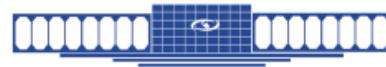
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Sidiney Dourado**, CPF n. 092.930.808-50, matrícula n. 125978022, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/TER/1/5, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 18/07/1992.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7180/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9328/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0871 de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.918 de 18 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Sidiney Dourado**, CPF n. 092.930.808-50, matrícula n. 125978022, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/TER/1/5, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4339/2025

PROTOCOLO: 2809325

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

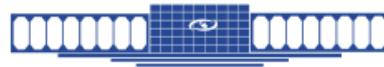
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Juldete Nogueira de Freitas**, CPF n. 582.955.341-49, matrícula n. 86249021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 21/12/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7181/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9332/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51/1985 com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0872 de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.918 de 18 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Juldete Nogueira de Freitas**, CPF n. 582.955.341-49, matrícula n. 86249021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4394/2025

PROTOCOLO: 2809614

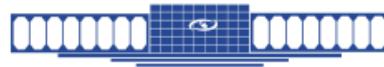
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antonio Augusto Sanches Filho**, CPF n. 652.089.608-00, matrícula n. 94714023, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, classe F, nível 7, código 90243, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, o qual ingressou no serviço público em 30/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7193/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9334/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0885, de 20 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.921, de 21 de agosto de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Antonio Augusto Sanches Filho**, CPF n. 652.089.608-00, matrícula n. 94714023, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, classe F, nível 7, código 90243, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7308/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4590/2025
PROTOCOLO: 2812088



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Carlos Eduardo Trindade Amaral**, CPF n. 926.199.597-72, matrícula n. 125522021, ocupante do cargo de Perito Oficial Forense, símbolo 646/ES7/6, código 40295, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 17/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7539/2025 – peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9335/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 331/2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0934, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.931 de 04 de setembro de 2025 – peça n. 11

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Carlos Eduardo Trindade Amaral**, CPF n. 926.199.597-72, matrícula n. 125522021, ocupante do cargo de Perito Oficial Forense, símbolo 646/ES7/6, código 40295, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4697/2025

PROTOCOLO: 2815234

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Amirtes Menezes de Carvalho**, CPF n. 593.795.026-72, matrícula n. 87197021, ocupante do cargo de Gestor de ações Sociais, classe D, nível 5, código 70291, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 07/06/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7381/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9261/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, V, §2º, II, §3º, II da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 76-A, §3º, I da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela referida Lei Complementar, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, II, §3º, II, e art. 26, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0969 de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.935 de 10 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e reajuste na mesma data foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Amirtes Menezes de Carvalho**, CPF n. 593.795.026-72, matrícula n. 87197021, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4790/2025

PROTOCOLO: 2816278

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Nicanor dos Santos**, CPF n. 312.378.431-20, matrícula n. 42615021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF1/1/H, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 28/09/1983.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7393/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9337/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0980, de 10 de setembro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial n. 11.937, de 11 de setembro de 2025 – peça n. 10.

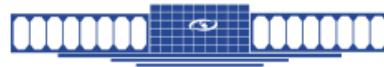
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Nicanor dos Santos**, CPF n. 312.378.431-20, matrícula n. 42615021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, símbolo 135/EF1/1/H, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4907/2025

PROTOCOLO: 2818092

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Enilva Maciel Ribeiro**, CPF n. 421.082.761-49, matrícula n. 61479021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/08/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7408/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9340/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0998, de 15/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.940, em 16/09/2025 (peça 11).

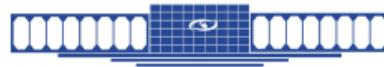
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria





voluntária em favor da servidora **Enilva Maciel Ribeiro**, CPF n. 421.082.761-49, matrícula n. 61479021, ocupante do cargo de Professor, classe E4, nível, 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4911/2025

PROTOCOLO: 2818101

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Fátima da Silva**, CPF n. 338.269.861-72, matrícula n. 47299021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7413/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9164/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

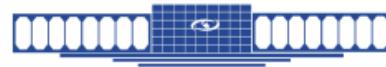
Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso I, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I, e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1.000, de 15/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.940, em 16/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Fátima da Silva**, CPF n. 338.269.861-72, matrícula n. 47299021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4913/2025

PROTOCOLO: 2818113

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Zanilda Alves da Silva**, CPF n. 061.609.991-68, matrícula n. 91527022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7574/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9167/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

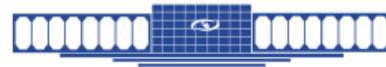
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, 7º, inciso I, e 8º, inciso I todos da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1.001, de 15/09/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.940, em 16/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Zanilda Alves da Silva**, CPF n. 061.609.991-68, matrícula n. 91527022, ocupante do cargo de Professor, pertencente do Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7622/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6218/2024

PROTOCOLO: 2344785

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 124, VI, DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A matéria apreciada nos presentes autos, refere-se ao procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (n. 010/2024) e a formalização das Atas de Registro de Preços, nºs 011/FUNSAU/2024, 011/FUNSAU/2024-1, 011/FUNSAU/2024-2, 011/FUNSAU/2024-3, 011/FUNSAU/2024-4 e 011/FUNSAU/2024-5, realizados pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, totalizando R\$ 397.048,14 (trezentos e noventa e sete mil, quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Tem como objeto a presente ata, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com intuito de registrar os preços, para a aquisição de medicamentos.

O procedimento que resultou nas atas acima identificadas teve como promitentes fornecedores as seguintes empresas: Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda (Filial), Inovamed Hospitalar Ltda, Baxter Hospitalar Ltda, Consensus Comercial e Serviços Ltda, Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda (RJ) e Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

O procedimento licitatório e a formalização das atas de registro de preços supracitadas foram declarados regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 88/2025, colacionado às folhas 2135-2138.

Após a publicação do referido Acórdão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais, que, às folhas 2140, certificou o trânsito em julgado da deliberação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização para análise da execução, a qual sugeriu o arquivamento, considerando que a execução global poderá ser analisada por meio de eventuais inspeções ou auditorias *in loco* (f. 2144).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, considerando a redação do art. 124, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de que a execução global seja objeto de futura inspeção ou auditoria *in loco* (f. 2146-2147).





Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, sem prejuízo das disposições do art. 124, VI do Regimento Interno;

II - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências que o caso requer.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7599/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7144/2024

PROTOCOLO: 2356115

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame, a formalização do Termo de Credenciamento n. 23/2024, decorrente do Credenciamento n. 002/2024 - Inexigibilidade de Licitação n. 30/2024, realizado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa L & H Serviços Médicos Ltda, visando à prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no pronto atendimento médico, no valor global de R\$ 2.997.373,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e dois centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 23/2024 (ANA - DFSAÚDE – 6975/2025 / peça n. 25 / f. 117-119).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 23/2024, conforme parecer acostado às f. 122-124 (PARECER PAR – 7ª PRC – 8794/2025).

É o relatório.

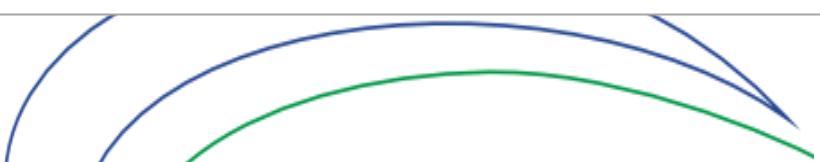
2. RAZÕES DE DECIDIR

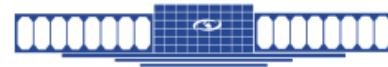
O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Termo de Adesão ao Credenciamento n. 23/2024, será considerado a seguir:

Da Formalização do Termo de Credenciamento n. 23/2024

O Termo de Credenciamento n. 23/2024 encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei 14.133/21 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de 27/08/2024 a 05/08/2025.





Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECLARO a **REGULARIDADE** do Termo de Credenciamento n. 23/2024, realizado de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 88/2018 c/c Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7626/2025

PROCESSO TC/MS: TC/987/2024

PROTOCOLO: 2302880

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 1ª FASE COM JULGAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 085/2023 e da formalização Ata de Registro de Preços nº 78/2023, decorrente do referido Pregão Eletrônico, que tramitou no **Processo Administrativo nº 720/2023**. Este procedimento foi realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS com a finalidade de registrar preços para a eventual **aquisição de medicamentos**, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da análise n. **ANA - DFSAÚDE – 7248/2025** (fl. 6532-6534) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados pelo Acórdão **AC01-123/2024**, publicado no DOE/TCE/MS nº 3750, em 21/05/2024. A Divisão propôs, assim, o arquivamento dos autos, tendo em vista que o procedimento foi julgado regular e não há previsão regimental para julgamento da execução financeira global da Ata.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos, haja vista o esgotamento das matérias passíveis de análise, não havendo nenhuma providência a ser adotada, conforme parecer n. **PAR – 7ª PRC – 9584/2025**, acostado às fls. 6537-6539 dos autos.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados – como no caso em tela – e, tendo em vista que se trata de norma processual de aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto





Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2865/2024

PROTOCOLO: 2319113

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Hélio Pelufo Filho em face da DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.WNB - 5832/2025 (fls. 81/84), proferida no processo TC/2865/2024.

A referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao agravante, em razão do encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.*

No presente caso, em um primeiro momento, o jurisdicionado interpôs recurso ordinário contra a decisão mencionada. Contudo, no despacho DSP-GAB.PRES – 23697/2025 (fls. 123/124), exarado pela Presidência desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, foi oportunizado ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a petição de fls. 111/121, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que o jurisdicionado tomou ciência da decisão no dia 18/11/2025, sendo o prazo final para sua interposição em 27/11/2025. O agravo foi enviado para esta Corte Fiscal, conforme captura de tela apresentada a seguir:

Data de Envio: 19/11/2025 17:48:13

Denota-se, ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

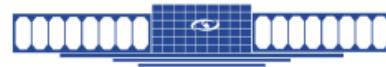
Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para publicação e demais providências, e após ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1699/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/118/2025

PROTOCOLO: 2811641

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: JOÃO JOSUÉ FELISBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/6832/2024, TC/6834/2024 e TC/6833/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1706/2025



PROCESSO TC/MS: REFIC/314/2025

PROTOCOLO: 2823168

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/5182/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/5182/2020**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1691/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/346/2025

PROTOCOLO: 2825438

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: EDSON ANTÔNIO PEREIRA

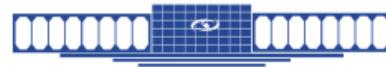
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/1885/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1692/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/439/2025

PROTOCOLO: 2830367

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/11683/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1696/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/440/2025

PROTOCOLO: 2830369

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/9808/2022 e TC/8339/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1694/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/443/2025

PROTOCOLO: 2831035

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: WENDER LUIZ FARIAS GARAI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/6782/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

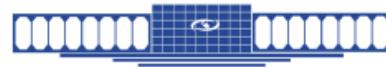
Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1689/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/86/2025

PROTOCOLO: 2810771

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: PAULO CÉSAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/10068/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1697/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/87/2025

PROTOCOLO: 2810776

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: GILSON MARCOS DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/11874/2022 e TC/4669/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/11874/2022 e TC/4669/2023**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2081/2024

PROTOCOLO: 2315036

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICONADO: RAFAEL SANTOS DA ROSA (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 594/611, interposto por **Rafael Santos da Rosa**, ex-Secretário Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, em face do **Acórdão AC02-308/2025** (fls. 583/587) proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

O Recorrente busca a reforma da decisão, alegando a regularidade da contratação direta e a desnecessidade de ato específico de ratificação segundo a Lei 14.133/2021. Sustenta que apresentou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e cumpriu as exigências de publicidade (homologação no Diário Oficial dos Municípios) e pesquisa de preços, comprovando a vantajosidade e economicidade da contratação. Alega, ainda, que a cláusula de cadastro de reserva não restringe a competitividade no credenciamento, que é um procedimento contínuo.

Em seu mérito recursal, invoca o Princípio da Instrumentalidade das Formas, aduzindo que eventuais falhas formais não causaram danos ao erário nem prejuízo ao interesse público.





Por fim, requer o recebimento do Recurso Ordinário com "a) A reforma da decisão que declarou a irregularidade do Chamamento Público nº03/2023, em virtude da ausência de elementos que justifiquem tal conclusão, uma vez que a documentação apresentada demonstra a regularidade do procedimento; c) A revogação da multa imposta ao Secretário Municipal de Saúde, Rafael Santos da Rosa, considerando a ausência de dolo ou culpa grave na atuação do gestor, o que inviabiliza a aplicação da penalidade prevista; d) A exclusão das recomendações constantes da decisão recorrida, por não se justificarem à luz das evidências apresentadas e da análise do contexto fático-administrativo; e) Que se reconheça a boa-fé administrativa e a ausência de danos ao interesse público em decorrência das ações do gestor, em conformidade com os princípios da economicidade e vantajosidade; f) A apreciação da ampla pesquisa de mercado realizada pelo Município, que atendeu os princípios de competitividade e transparência previstos na legislação vigente; g) A notificação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul acerca do provimento do presente recurso, para que a nova decisão seja considerada nos registros pertinentes; h) A intimação das partes para que se manifestem, se necessário, sobre o seu conteúdo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório no processo" (fls. 611).

Acostou às fls. 612-629 cópia integral do Recurso Ordinário interposto.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4198, de 14/10/2025 (fls. 589). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 01/12/2025, sob o nº. 2829982. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30 de outubro de 2025 (fls. 591/592). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 15 de dezembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

| Registro e acompanhamento de prazo | | | | | | |
|------------------------------------|---------------|-----------------------|------------|------------|-----------------------|------------|
| Possui Prazo: | Prazo: | Interessado | Endereço | Envio | Ciência | Vencimento |
| Sim | 30 dias úteis | RAFAEL SANTOS DA ROSA | [REDACTED] | 22/10/2025 | 30/10/2025 2823769 | 15/12/2025 |
| | | | | | | |

O Recurso Ordinário foi regularmente interposto e é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da 2ª Câmara, o qual analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, cabível.

Igualmente, há interesse e legitimidade recursais do peticionante, pois o acórdão recorrido (fls. 583/587), além de declarar a irregularidade do procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, impôs multa de 50 UFERMS ao Recorrente, no item 'II.' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diane do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.





Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2024

PROTOCOLO: 2316995

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICONADO: ELIZABETH BRITES BENITES (EX-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2023

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fls. 350/360) interposto por **Elizabeth Brites Benites**, Presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos, em face do Acórdão de fls. 328/336.

A recorrente impugna o Acórdão que julgou as contas irregulares e aplicou multa, sob a alegação central de que o julgado confunde o Princípio da Anterioridade com o Limite Máximo Constitucional e o direito à Revisão Geral Anual. Sustenta que o subsídio do Presidente da Câmara esteve dentro do teto constitucional a partir de fevereiro/2023, sendo o alegado excesso limitado apenas ao mês de janeiro e já devidamente resarcido ao erário.

Apresenta julgados desta Corte de Contas, nos quais a irregularidade do ato normativo de fixação de subsídios de Vereadores, por desrespeito a limite constitucional, não impactou o resultado das contas analisadas.

Requer a redução da penalidade imposta, alegando que, com o afastamento da sanção mais grave (impugnação de débito) e a comprovação do resarcimento, a penalidade deve observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e ser reconhecida a boa-fé.

Ao final, apresenta jurisprudência do TCE-MS, em que não se imputou penalidade em face de falhas passíveis de correção ou ressalva e requer o conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu integral provimento, “*para que, reformando o ACÓRDÃO – AC02-312/2025 ora impugnado, esta Corte DECLARE A REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2023, considerando o saneamento da falha de subsídio e o caráter formal das demais impropriedades e a ANULAÇÃO DA MULTA aplicada à Recorrente no valor de 30(trinta) UFERMS, ou subsidiariamente, seja a mesma reduzida ao patamar mínimo legal.*” (fls. 360).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4208, de 22/10/2025 (fls. 337). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos extrínsecos), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos intrínsecos).

O expediente foi protocolado em 19/11/2025, sob o nº. 2828028. A Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 12 de novembro de 2025 (fls. 345-346). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 27 de janeiro de 2026, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

Veja-se:





| Registro e acompanhamento de prazo | | | | | |
|------------------------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|------------|------------|
| Possui Prazo: | Prazo: | Endereço | Envio | Ciência | Vencimento |
| Sim | 30 dias úteis | | | | |
| Interessado | Endereço | Envio | Ciência | Vencimento | Resposta |
| ELIZABETH BRITES BENITES | [REDACTED] | 07/11/2025 2826227 | 12/11/2025 2826227 | | 27/01/2026 |

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Recorrente. Trata-se de ato objeto de controle externo, de modo que o recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais da peticionante, pois a decisão recorrida impôs multa de 30 UFERMS à Recorrente, no item 'II.' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se o dispositivo na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3223/2023

PROTOCOLO: 2235634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

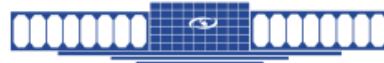
ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 893/903, interposto por **Gilmar Araujo Tabone**, Secretário de Administração do Município de Três Lagoas à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 876/883, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 92/2022, fixando ao Recorrente multa de 50 UFERMS.





O Recorrente argumenta, primeiramente, que o Estudo Técnico Preliminar teria sido elaborado pela equipe de planejamento da contratação, contando com informações que embasavam a necessidade dos veículos, inclusive com fotos dos veículos inservíveis a serem substituídos.

Aduz que a contratação teria contemplado diversos fornecedores, reforçando o seu caráter competitivo e transparente, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

Sustenta que a pesquisa de mercado teria contado com consulta a 13 fornecedores, de modo que teriam sido preenchidas as exigências da Lei nº. 14.133/2021.

Alega que a exigência de assistência técnica autorizada vinculada ao Estado de São Paulo se explicaria pela menor distância do Município de Três Lagoas a municípios paulistas do que a Campo Grande. Sustenta que a inclusão do Estado do Paraná teria se dado por equívoco material, não tendo sido reproduzida tal exigência no Edital.

Argumenta que a exigência de regularidade fiscal sem especificação dos tributos não teria prejudicado a participação dos licitantes ou a lisura do certame.

Aduz que não teria havido dolo ou má-fé no caso em espeque, bem como não teria ocorrido prejuízo ao erário, de modo que a fixação da multa feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, para “1 - A reforma do Acórdão AC02-211/2025, com a consequente declaração de Regularidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 92/2022 ou, subsidiariamente, Regularidade com Ressalvas e Recomendações, afastando-se a irregularidade dos atos de gestão do Recorrente, por se tratarem de falhas meramente formais, que não ensejam a aplicação de multa, diante da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. 2 - O afastamento da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Gilmar Araújo Tabone, em observância ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de falhas de natureza formal ou, subsidiariamente, sua redução a patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da comprovada ausência de danos ao erário, de restrição indevida à competitividade e da inequívoca inexistência de dolo na conduta do jurisdicionado.” (fls. 903).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4166, de 10/09/2025 (fls. 884). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 03/11/2025, sob o nº. 2824460. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 18 de setembro de 2025 (fls. 889). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

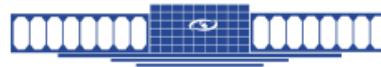
Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade de procedimento licitatório, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório, impôs multa de 50 UFERMS ao Recorrente, no item ‘II’ da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.





3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012 e determino distribuição e processamento regular.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS, FLAVIO GALDINO DA SILVA E GIULLIA DA SILVA FERNANDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS, FLAVIO GALDINO DA SILVA e GIULLIA DA SILVA FERNANDES**, para apresentem no processo TC/342/2025, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 23728/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27916/2025

PROCESSO TC/MS :TC/2512/2025
PROTOCOLO :2792815
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO :CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2025
RELATOR :CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

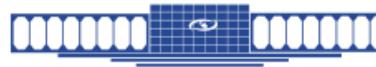
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 11 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete





Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANA FARIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSANA FARIA DE OLIVEIRA**, secretária municipal de Saúde de Bandeirantes, que até a presente data não está inscrita no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-26838/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 5322/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/971/2025

PROTOCOLO: 2596758

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuidam os autos de Denúncias (TC/971/2025, TC/987/2025 e TC/2605/2025 estas últimas apensadas) e de controle prévio (TC/954/2025, também apensado), que versam sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2024, conduzido pela Secretaria de Estado de Fazenda e de Administração, destinado ao registro de preços para futura aquisição de implantar plataforma que controle as atividades lotéricas, integrada com meios de pagamentos para gerenciar e controlar as atividades e fluxo financeiro dos operadores lotéricos do estado, incluindo manutenção, customização e atualizações com entrega total do código fonte e banco de dados ao final do contrato.

Com a republicação do edital, determinei o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para a realização de nova análise do certame (pç. 81). Em atendimento a essa determinação, a referida Divisão, em conjunto com o auditor especialista em tecnologia, apresentou novas manifestações técnicas, nas quais se concluiu pela persistência de inconsistências no instrumento convocatório (pçs. 83 e 84).

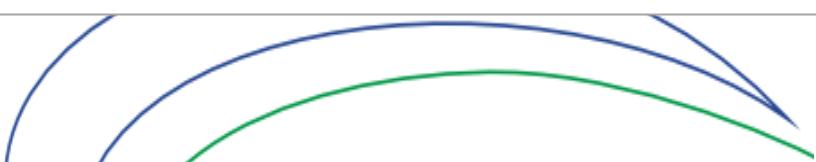
Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

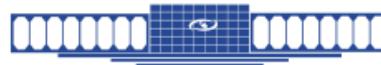
Pois bem. Conforme análise do feito, as manifestações técnicas apontaram a permanência de supostas inconsistências, as quais podem ter potencial irregularidades do certame.

A análise especializada afirma que inexiste nos autos estudo técnico-comparativo de soluções disponíveis no mercado, não havendo documento que comprove a avaliação de fornecedores distintos, arquiteturas alternativas ou diferentes níveis de maturidade tecnológica. Da mesma forma, aduz que persiste a exigência de capacidade mínima de 15 milhões de transações por ano e de 40 transações por segundo (TPS).

Ainda que a realização da Prova de Conceito tenha sido mantida, a equipe especializada aponta que subsiste a inconsistência relativa à ausência de um roteiro formal de testes, manifestando de que não foram apresentados critérios objetivos de avaliação. Soma-se a isso assevera a identificação de nova imprecisão de natureza operacional, consistente em conflito de prazos para a participação de ouvintes na PoC. Por fim, relata também que permanece a indefinição quanto ao modelo de credenciamento dos operadores lotéricos.

Dessa forma, o levantamento dessas questões pela equipe de auditoria evidencia a necessidade de prévio esclarecimento por parte do gestor, a fim de que esta Relatoria possa avaliar, com a devida segurança, as medidas a serem adotadas no âmbito do certame.





Ante o exposto, DETERMINO a intimação do Sr. **FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado de Fazenda, e Exmo. Sr. **FREDERICO FELINI**, Secretário de Estado de Administração para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à comunicação do *decismus* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e das análises das peças 82 e 83.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 27883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1025/2025

PROTOCOLO: 2646054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim. O certame visa à contratação de empresa especializada para continuidade na execução da obra de construção do Centro Integrado de Educação Infantil, conforme Termo de Compromisso PAC2 nº, 9287/2014 – FNDE, firmando entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Jardim/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que os documentos foram extraídos e autuados em data próxima a abertura da sessão pública e não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

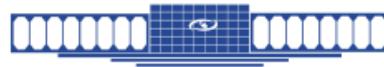
Despacho

DESPACHO DSP - GACS LLRP - 27642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3695/2025

PROTOCOLO: 2804787





UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando que o Sr. Jorge Oliveira Martins apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 33-37), **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias úteis, para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho DSP - GACS LRP - 24502/2025 (fl. 28), o que faço com base no art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 28028/2025

| | | |
|------------------|---|--|
| PROCESSO TC/MS | : | TC/5462/2025 |
| PROTOCOLO | : | 2821498 |
| ÓRGÃO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| JURISDICIONADO | : | EDISON CASSUCI FERREIRA |
| TIPO DE PROCESSO | : | DENÚNCIA |
| RELATOR | : | CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025) |

Considerando que **Edison Cassuci Ferreira** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentalmente (fls. 18), e por ordem do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 12/12/2025, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 24135/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 10/2/2026.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

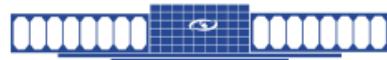
Comunicado DCE Nº 09-2025 | Campo Grande | segunda-feira, 15 de dezembro de 2025.

Aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no cumprimento de sua função constitucional, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, informa aos gestores dos entes jurisdicionados que, considerando a necessidade de elevar os padrões de governança, mitigar riscos e assegurar a proteção aos recursos previdenciários, comunica aos gestores de RPPS que:

- Procedam ao reconhecimento integral de perda esperada em ativos financeiros vinculados ao Banco Master, até o surgimento de novas informações sobre a liquidação extrajudicial daquela instituição bancária, bem como em outros ativos financeiros que se encontrarem em situação semelhante, por meio de valor justo ou redução ao valor recuperável (quando o ativo for marcado a mercado) ou ajuste de perdas estimadas (quando for marcado na curva de juros), em conformidade com o





Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, parte II, itens 24.5 e 24.9) e com as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS);

2. Divulguem adequadamente em notas explicativas os ativos financeiros que apresentarem problemas de recuperação de crédito, principalmente aqueles emitidos pelo Banco Master, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, parte II, item 24.11);

3. Mantenham diligência no processo decisório de alocação de recursos dos RPPS, em especial na seleção de parceiros e instituições, realizando, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- a) credenciamento robusto mediante análise aprofundada de histórico (exposição ao risco reputacional, padrão ético de conduta), solidez patrimonial e experiência de gestores, administradores e emissores;
- b) investigação de conduta por meio de consulta proativa à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Banco Central do Brasil (Bacen) e às mídias abertas sobre eventuais processos sancionadores ou notícias desabonadoras envolvendo a instituição emissora dos ativos financeiros, bem como seus administradores, gestores ou sócios;
- c) aplicação de critérios de exclusão para evitar instituições sem histórico comprovado no tipo de fundo ou título ofertado ou que apresentem problemas pregressos em seus ativos ou serviços essenciais.

4. Realizem análise qualitativa dos ativos e comparabilidade entre eles e alternativas semelhantes disponíveis no mercado antes da aplicação financeira, avaliando, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- a) a diversificação da base de investidores, priorizando fundos de investimento aceitos amplamente pelo mercado e fundos cujos cotistas não sejam predominantemente ou exclusivamente RPPS, exceto quando houver justificativa técnica;
- b) a saúde do ativo por meio de análise da composição das carteiras de investimento (lastro), da saúde financeira de emissores e da compatibilidade entre o volume de recursos e o porte das empresas investidas;
- c) a liquidez e o custo por meio dos prazos de carência e das taxas de saída e cotização, a fim de atestar que a escolha é a mais vantajosa.

5. Efetuem a formalização, transparência e rito decisório, garantindo, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- a) rastreabilidade da proposta mediante registro formal da origem da sugestão de investimento (seja ela via consultoria, busca ativa, agente comercial ou terceiros) e da identificação dos envolvidos, bem como das autorizações de aplicação e resgate de investimento;
- b) fundamentação técnica das decisões, embasando-as em estudos prévios, pareceres técnicos e atas de reunião que demonstrem análise colegiada para evitar a concentração de poder decisório;
- c) aderência ao passivo por meio de atesto baseado em estudo consistente (e não apenas declaração formal) de que o investimento é compatível com as obrigações presentes e futuras do regime previdenciário.

6. Realizem a avaliação e o monitoramento das aplicações financeiras, por meio de análise periódica e a avaliação sistemática do desempenho dos ativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

Comunicado DCE Nº 10-2025 | Campo Grande | segunda-feira, 15 de dezembro de 2025.

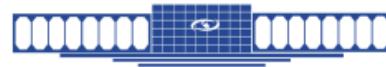
APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no cumprimento de sua função constitucional, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, **comunica aos Presidentes de Câmaras Municipais** que:

1. Na apuração da base de cálculo do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, as transferências referentes à Cota-Parte do ICMS, à Cota-Parte do IPVA, à Cota-Parte do ITR, à Cota-Parte do FPM e à Cota-Parte do IPI-Exportação devem ser computadas pelo seu valor bruto, não cabendo a exclusão dos valores que foram repassados ao Fundeb, consoante o artigo 29-A da Constituição Federal e o princípio do orçamento bruto (previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964), bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada nos processos RE 985.499/MG, RE 1.285.471/AGR/MG, RE 1.311.497/MG e RE 1.359.247/MG.

2. As transferências oriundas do Fundeb recebidas pelo Município, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica, não compõem a base de cálculo do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, haja vista não estarem elencadas no rol de transferências do artigo 29-A da Constituição Federal.





Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 9-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

VERSÃO 2 DO E-SFINGE EM PRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que a versão 2 do e-Sfinge, destinada a receber as informações e os documentos do exercício de 2026, está em produção e pronta para o envio das primeiras remessas.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 809/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **BRUNO SARAIVA NANTES**, matrícula 3158, Assessor Técnico I, símbolo TCAS205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria De Benefícios, Desempenho E Teletrabalho, no interstício de 07/01/2026 a 17/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, matrícula 2267, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 810/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 07/01/2026 a 23/01/2026, em razão do afastamento legal da servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 811/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN**, matrícula **3054**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 07/01/2026 a 16/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, matrícula **3063**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 812, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA**, matrícula **2919**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 20 (vinte) dias, de 23/10/2025 a 11/11/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00004491/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 813, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA**, matrícula **2919**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 16 (dezesseis) dias, de 12/11/2025 a 27/11/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00004945/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 814/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, matrícula **2872**, Chefe I, símbolo TCDS101, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 12/12/2025 a 19/12/2025, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula **2657**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 815/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores LUCIANO DE BARROS MANDETNA, matrícula 2917, LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927, LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436, SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434, ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979, FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA, matrícula 2888, MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ROGÉRIO POGIESI FERNANDES, matrícula 2923, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como coordenadores e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561, RICARDO JOSÉ ALBERTI, matrícula 2973, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896, RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911, JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892, REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895, ANDRE LUIZ DELMONDES OTSUKA, matrícula 2889, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como membros, para realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande (EP19 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/1125/2025- CONVÊNIO Nº 5382/2025

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul com interveniência do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul – FUNTC.

OBJETO: Transferência de recursos oriundos dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul para o TCE/MS, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 16.644, de 4 de julho de 2025, visando à cooperação conjunta para custeio das despesas de investimentos em tecnologia da informação para o desenvolvimento e aprimoramento de sistemas institucionais, compreendendo: Evolução da Plataforma de Tramitação de Processos, Portal Institucional e Sistema de Fiscalização.

PRAZO: 21 meses.

VALOR: O valor do presente Convênio corresponde a R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais), a ser repassado pela SEFAZ ao TCE/MS.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Flávio César Mendes de Oliveira.

DATA: 09/12/2025.

